



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.570 - PR (2011/0098046-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALMIR SCARPARI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIPSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMÓVEL EXPLORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.570 - PR (2011/0098046-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALMIR SCARPARI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIPSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALMIR SCARPARI contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMÓVEL EXPLORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a questão relativa ao artigo 398 do CPC surgiu no próprio julgamento do recurso de apelação, fato este que, segundo sustenta, teria o condão de mitigar o requisito do prequestionamento. Aduz, por fim, que não pretende promover o reexame de provas, mas apenas a correta aplicação de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.570 - PR (2011/0098046-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMÓVEL EXPLORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De partida, com relação ao alegado cerceio do direito de defesa, tema trazido a esta Corte a pretexto de eventual ofensa ao artigo 398 do CPC, veja-se, de fato, que a questão não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal estadual, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria.

Incide, na espécie o óbice das Súmulas ns. 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

Ressalte-se, por oportuno, que é da jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual é *"inviável o conhecimento de tese quando não debatida pelo Tribunal de origem, e a parte não cuida de apresentar os embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento a respeito da questão"* (REsp 1253710/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/09/2011).

No mais, razão, de igual maneira, não assiste ao recorrente.

Em verdade, ao contrário do que afirma o ora agravante, a Instância ordinária entendeu, de forma fundamentada, que o imóvel subjacente não está acobertado pela cláusula da impenhorabilidade, e, para tanto, valeu-se do seguinte argumento: *"Cumpre salientar, ainda, que, em se tratando, de imóvel rural, a impenhorabilidade incidiria apenas nas seguintes hipóteses: 1) da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família e caso a penhora decorra de débitos da atividade produtiva (...), admitindo-se a penhora, no entanto, da área excedente ao conceito de pequena propriedade definido em Lei; 2) do imóvel rural que serve de residência à família, restringindo-se a impenhorabilidade à sede da moradia, com os respectivos bens móveis (...). Tais hipóteses não foram objeto de prova pelo agravante, o qual se limitou apenas a alegar que seu imóvel seria impenhorável, não corroborando mediante prova nos autos o argumento de que tal propriedade é trabalhada pela família, servido para sua subsistência"*.

Na espécie, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098046-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
AREsp 25570 / PR**

Números Origem: 6283132 628313201

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR SCARPARI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIPSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR SCARPARI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIPSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.